



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 765/13)
(VEREADOR RICARDO YOUNG – PPS)

Dispõe sobre a instalação de monitores em toda a frota de coletivos da concessão e permissão do transporte público municipal como fonte de informações sobre o itinerário das respectivas linhas, incluindo a localização dos equipamentos de serviços públicos como postos de saúde, escolas, bibliotecas, delegacias, posto do Corpo de Bombeiros, entre outros, bem como para a divulgação de campanhas educativas da Prefeitura ou de utilidade pública.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de monitores de vídeo em toda a frota de transporte público realizada por ônibus e micro-ônibus com seus custos sendo de responsabilidade dos concessionários e permissionários do sistema, os quais poderão buscar parcerias na iniciativa privada, objetivando oferecer equipamentos e serviços informativos de utilidade pública, tais como:

- 1 - informes referentes a agenda de saúde como vacinação e outros;
- 2 - informes culturais;
- 3 - informes educacionais e educativos dos mais variados;
- 4 - informes sobre sustentabilidade quanto ao uso adequado de água e energia e outros recursos naturais;
- 5 - informes sobre a agenda eleitoral;
- 6 - informes sobre segurança pública;
- 7 - informes sobre os serviços públicos no entorno do itinerário bem como postos de saúde, hospitais, CEUs, Subprefeituras, Consegs, Fóruns, Delegacias, Conselhos Tutelares e afins;
- 8 - informes sobre os serviços de carga e recarga de Bilhete Único, além dos modais e sistemas conexos;
- 9 - informes e campanhas de doação de sangue, entre outras;
- 10 - programação de entretenimento e eventos da Cidade;
- 11 - informes sobre pontos turísticos da Capital no entorno do itinerário da linha.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 2º A veiculação de eventual propaganda comercial no sistema de monitores deverá estar em conformidade com as orientações da SPTrans no que tange ao regramento de classificação dos interessados.

Art. 3º O percentual de veiculação de propaganda comercial exclusiva, legendada ou por inserção de logomarca de produto, obedecerá ao limite de no máximo 30% da grade de programação.

Art. 4º A veiculação de informes de utilidade pública, conteúdo jornalístico, cultural ou de entretenimento deve ocupar 70% da programação por ser o principal objeto do sistema.

Art. 5º Quanto ao limite de tempo contratual de veiculação, tal deliberação ficará no arbítrio dos contratantes desde que não supere o tempo de contrato da operadora no sistema, podendo ser rescindido se a mesma vier a perder o direito de continuar operando.

Art. 6º Fica proibida a veiculação de propaganda que estimule o consumo de álcool ou tabagismo.

Art. 7º Todo o conteúdo veiculado deverá respeitar a legislação vigente, bem como as orientações do Departamento de Marketing da SPTrans.

Art. 8º Os contratantes poderão também acordar, a título de permuta, o custeio da instalação de monitores nos veículos, desde que o anunciante interessado esteja apto a tal contratação e veiculação pela área de marketing da SPTrans.

Art. 9º Os regramentos referentes ao padrão dos monitores e quantidade por veículo deverão ser orientados conforme planta técnica oferecida pela SPTrans e DTP conforme o padrão e tipo do veículo.

Art. 10º Todo o conteúdo veiculado em áudio, se houver, será também transmitido de forma simultânea em LIBRAS ou no sistema closed caption.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente